



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 27 de julho de 2026

OF.ML. Nº 022/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Programa Especial de Parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de Construção Civil para Núcleos Habitacionais de Interesse Social e Associações de Moradores do Município de Diadema, com prazo de até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e redução escalonada de multa e juros moratórios.

O Município de Diadema possui longo histórico de urbanização acelerada e de processos de regularização fundiária de assentamentos habitacionais populares. Nesse contexto, o ISSQN de Construção Civil incide sobre obras realizadas nos imóveis, incluindo aquelas promovidas por moradores ou por associações representativas em Núcleos Habitacionais de Interesse Social — empreendimentos habitacionais destinados a famílias de baixa renda, frequentemente originados de mutirões, cooperativas habitacionais e programas governamentais.

O tributo, embora juridicamente exigível, recai sobre contribuintes em situação de extrema vulnerabilidade financeira: moradores que adquiriram ou ocupam imóveis em programas habitacionais populares e que realizaram melhorias ou ampliações em suas residências por necessidade, não por opção econômica. As Associações de Moradores, por sua vez, são entidades sem fins lucrativos que frequentemente figuram como responsáveis tributárias nos lançamentos, sem capacidade financeira própria para quitação dos débitos.

O resultado prático dessa realidade é o acúmulo de débitos de difícil recuperação pelo Município: registros que, por anos, permanecem em situação de 'aguardando', 'suspensão' ou 'cancelado', sem perspectiva real de regularização dentro dos parâmetros dos programas de parcelamento existentes — que, com prazo máximo de 12 parcelas, excede a capacidade de pagamento desse perfil de contribuinte.

Sob o prisma da equidade fiscal — valor central de qualquer sistema tributário justo —, a ausência de programa específico para Núcleos e Associações gera uma distorção grave: contribuintes que pagaram seu ISSQN de Construção Civil à vista ou em até 12 parcelas, muitas vezes com esforço financeiro significativo, são colocados em posição de desvantagem em relação àqueles que simplesmente deixaram de pagar, sem sofrerem qualquer consequência prática em virtude da incapacidade de execução eficaz dos débitos.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

O programa ora proposto não premia a inadimplência: ao contrário, exige confissão irrevogável da dívida, desistência de recursos e cumprimento de prazo de adesão definido. O benefício da redução de juros e multa para faixas mais longas de parcelamento é a contrapartida pela opção do Município de regularizar créditos de difícil recuperação, em vez de mantê-los em situação de inadimplência permanente, com custo de cobrança e impacto negativo sobre as famílias beneficiárias.

Ressalte-se, ademais, que a análise por ano de lançamento revela que parte significativa dos débitos em aberto remonta a fatos geradores de 2018 a 2022, com multas e juros já acumulados que, em muitos casos, chegam a dobrar o valor original do principal — tornando a regularização ainda mais inacessível sem o benefício da redução aqui proposta.

A iniciativa decorre de amplo levantamento tributário realizado pela Secretaria de Finanças em março de 2026, que revelou a existência de um volume expressivo de registro (dois mil, oitocentos e setenta e seis) registros de débitos de ISSQN de Construção Civil em situação de aberto — entre aguardando pagamento, suspensos e cancelados —, com valor atualizado total superior a R\$ 32 milhões, concentrados majoritariamente em Núcleos Habitacionais de Interesse Social e Associações de Moradores.

A recuperação dos créditos atualmente em situação de inadimplência representa ganho líquido para o Município. Considerando os 2.876 registros em aberto com valor atualizado próximo a R\$ 32,2 milhões, estima-se, com base em taxas históricas de adesão em programas similares, uma recuperação de 40% a 60% desse universo, representando entre R\$ 12,9 milhões e R\$ 19,3 milhões em receita efetiva — valores que, sem o programa, permaneceriam em situação de irrecuperabilidade prática.

Sobre renúncia fiscal decorrente da redução de multa e juros representa, em valor nominal, uma parcela dos acréscimos acumulados — que, como regra, não seriam efetivamente arrecadados diante da incapacidade de pagamento dos contribuintes. A medida, portanto, não configura renúncia de receita efetiva, mas sim conversão de crédito de recuperação improvável em receita certa, em consonância com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Projeto de Lei Complementar representa uma resposta concreta e juridicamente fundamentada à necessidade de regularização fiscal de Núcleos Habitacionais de Interesse Social e Associações de Moradores do Município de Diadema. Ele equilibra o legítimo interesse arrecadatário do Município com a realidade socioeconômica de entidades e moradores de baixa renda, promovendo a segurança jurídica, a regularização imobiliária e a efetividade do direito à moradia.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

A medida sugerida não parte de perdão indiscriminado. O objetivo é criar um regime excepcional, focalizado e condicionante, capaz de converter passivos de difícil solução em arrecadação efetiva, sem confundir moradia popular e organização comunitária com operações privadas de incorporação ou exploração econômica.

Em termos de equidade, o tratamento diferenciado se sustenta porque a base revela características sociais próprias: núcleos habitacionais, associações, cooperativas e entidades sem fins lucrativos, muitas vezes vinculadas a processos de regularização urbanística ou habitacional. Nesses casos, o parcelamento em 24 meses tende a ser mais aderente à capacidade real de pagamento.

Em termos de justiça tributária, a solução proposta mantém o tributo devido, desestimula a eternização do contencioso, reduz litigiosidade e melhora a governança do estoque de créditos, sem impedir a cobrança ordinária dos casos sem enquadramento social.

A proposta respeita os princípios da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva e da responsabilidade fiscal, constituindo instrumento de gestão tributária responsável e socialmente orientado — em plena harmonia com os valores que guiam a administração pública municipal de Diadema.

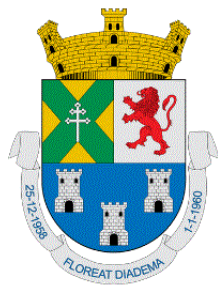
A presente proposta fundamenta-se na necessidade de promover a regularização fiscal desses sujeitos passivos de natureza diferenciada, reconhecendo a sua incapacidade de liquidez imediata e a função social que desempenham no contexto da habitação popular no Município, em consonância com os princípios da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88).

Diante do exposto, conto com o patriotismo e a sensibilidade social desta Casa Legislativa para a aprovação da presente medida, que contribuirá significativamente para a regularização fiscal, a segurança jurídica dos moradores e a arrecadação sustentável do Município.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Diadema, 27 de julho de 2026

TAKAHARU YAMAUCHI
Prefeito Municipal



Assinaturas do documento



"OF.ML. Nº 022-2026"

Código para verificação: **9NSSG74X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 14/08/2026 às 19:41:16 (GMT-03:00)
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMDI**

00016122/2026 e o código **9NSSG74X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Esta página foi gerada automaticamente pelo sistema para detalhamento das assinaturas e não é contabilizada na numeração de páginas de processo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022, DE 27 DE JULHO DE 2026

DISPÕE sobre Programa Especial de Parcelamento de ISSQN de Construção Civil para Núcleos Habitacionais e Associações de Moradores no Município de Diadema, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de multa e juros moratórios, e dá outras providências;

TAKAHARU YAMAUCHI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I**DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, mediante Programa Especial de Parcelamento, os créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de Construção Civil, lançados sobre aumento de área de imóveis pertencentes a Núcleos Habitacionais de Interesse Social e Associações de Moradores regularmente constituídas, com débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, em análise administrativa ou objeto de parcelamentos anteriores cancelados por falta de pagamento, vencidos até 31 de dezembro de 2025, com redução de multa e juros moratórios, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. Para fins desta Lei Complementar, entende-se por Núcleos Habitacionais de Interesse Social os empreendimentos habitacionais populares promovidos por entidade pública ou privada, destinados a famílias de baixa renda, regularmente cadastrados no Município de Diadema.

§ 2º. Para fins desta Lei Complementar, entende-se por Associações de Moradores as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, regularmente constituídas e registradas, cujo objeto social seja a representação, defesa e melhoria das condições de vida dos moradores dos referidos Núcleos Habitacionais.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022, DE 27 DE JULHO DE 2026

§ 3º. O Programa Especial de Regularização de débitos não permite a adesão de débitos provenientes da alienação de bens imóveis do Município, vinculados ou não a precatórios.

CAPÍTULO II**DOS BENEFICIÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE**

Art. 2º. Poderão aderir ao Programa Especial de Parcelamento:

- I – as Associações de Moradores de Núcleos Habitacionais de Interesse Social regularmente constituídas e com CNPJ ativo;
- II – os compromissários-compradores, possuidores ou moradores que figurem como responsáveis tributários em que a inscrição imobiliária esteja vinculada aos Núcleos Habitacionais de Interesse Social cujos débitos de ISSQN de Construção Civil tenham sido lançados em razão de obras de regularização fundiária, ampliação ou melhoria habitacional, promovidas em benefício de famílias de baixa renda.

Parágrafo único. A elegibilidade será verificada pela Secretaria de Finanças, em conjunto com a Secretaria de Habitação, mediante consulta ao cadastro imobiliário e ao banco de dados dos Programas Habitacionais do Município.

Art. 3º. São vedadas as seguintes adesões ao Programa Especial de Parcelamento:

- I – débitos de contribuintes ou entidades com finalidade lucrativa;
- II – débitos relativos a obras de construção civil de caráter comercial, industrial ou de serviços, exceto quando realizadas em áreas de Núcleo Habitacional de Interesse Social para fins de uso comunitário;
- III – débitos objeto de sentença transitada em julgado desfavorável ao contribuinte, ressalvada a hipótese de existência de recurso pendente.

CAPÍTULO III**DO PRAZO DE ADESÃO E DAS CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO**

Art. 4º. A adesão ao Programa Especial de Parcelamento deverá ser realizada até o dia 30 de novembro de 2026, improrrogável, salvo deliberação fundamentada do Poder Executivo.

Art. 5º. Os acordos para pagamento dos débitos poderão ser feitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com redução de multa e juros moratórios, conforme a tabela a seguir:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022, DE 27 DE JULHO DE 2026

Quantidade de Parcelas	Redução da Multa Moratória	Redução dos Juros Moratórios
De 01 a 03 parcelas	100%	100%
De 04 a 06 parcelas	90%	90%
De 07 a 12 parcelas	80%	80%
De 13 a 18 parcelas	70%	70%
De 19 a 24 parcelas	60%	60%

§ 1º. O montante do débito a ser parcelado será atualizado até a data de assinatura do Termo de Parcelamento, tomando por base a Unidade Fiscal de Diadema – UFD, acrescido de multa e juros moratórios, sobre os quais incidirão as reduções previstas na tabela do caput.

§ 2º. A data de vencimento da primeira parcela será o dia da adesão ao Programa, e as demais vencerão em intervalos de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- a) 40 (quarenta) UFDs, no caso de pessoa física; e
- b) 110 (cento e dez) UFDs, no caso de Associações de Moradores e demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos beneficiadas por esta Lei.

§ 4º. Não será celebrado acordo para parcelamento de débito cujo valor total seja inferior ao valor das parcelas mínimas estipuladas no § 3º deste artigo.

§ 5º. O parcelamento poderá abranger a totalidade dos débitos vinculados a uma mesma inscrição imobiliária, devendo, havendo mais de um débito, priorizar os mais antigos, por tributo.

§ 6º. A adoção do critério de antiguidade estabelecido no parágrafo anterior será facultativa nas hipóteses de restrição de crédito em curso ou já concretizada.

§ 7º. Havendo vários débitos componentes de uma mesma execução fiscal e optando-se pelo parcelamento de apenas parte dos débitos, a ação judicial prosseguirá pelos débitos não parcelados.

Art. 6º. O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará:

- I – confissão irrevogável e irretratável da dívida pelo devedor;
- II – desistência de eventual impugnação ou recurso interposto nas esferas administrativa e judicial;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022, DE 27 DE JULHO DE 2026

III – renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentem as referidas impugnações ou recursos.

§ 1º. O devedor que possuir ação judicial em curso impugnando o débito objeto do acordo deverá desistir expressamente da ação e requerer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão, arcando ainda com os ônus sucumbenciais.

§ 2º. O sujeito passivo que possuir ação judicial com depósito vinculado igualmente deverá requerer a conversão do depósito em renda, cujo montante será utilizado para abater o valor do débito pago, considerando a data do efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO

Art. 7º. O Termo de Parcelamento será eficaz após o pagamento à vista ou da primeira parcela, inclusive para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito municipal, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º. A efetivação do parcelamento não constitui novação, mantendo as parcelas a mesma natureza jurídica do débito original.

Art. 9º. O parcelamento de que trata esta Lei Complementar far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, ou por terceiro, nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 10. São competentes para firmar o Termo de Parcelamento:

I – pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas e/ou Procurador Geral do Município;

II – pelo devedor:

a) pessoa física: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse,



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022, DE 27 DE JULHO DE 2026

acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, além de documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Economia (CPF);

b) pessoa jurídica: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, com apresentação do contrato social ou equivalente, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Economia (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento;

c) terceiro: terceiro, interessado ou não, na extinção da dívida, que a paga em seu próprio nome, devendo apresentar cópia do documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF), no caso de pessoa física, ou o contrato social ou equivalente, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como documento de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º. O pagamento feito por terceiro não tem o efeito de confissão irretratável da dívida, nem o reconhecimento de sua certeza e liquidez pelo responsável tributário, gerando apenas os efeitos dos artigos 304 a 307 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º. Na hipótese de pagamento por terceiro, mesmo que não interessado, os valores recebidos serão utilizados para abatimento da dívida, não importando no direito de repetição de indébito.

Art. 11. O parcelamento abrangerá os débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. Os débitos tributários não constituídos e aqueles sujeitos a lançamento por homologação, incluídos no acordo por iniciativa do sujeito passivo, serão declarados previamente ao pedido de adesão.

§ 2º. A declaração nesse sentido, de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, constará expressamente do pedido de adesão, não implicando o recebimento do pedido em reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do conteúdo declarado, tampouco renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e de exigir eventuais diferenças, com aplicação das penalidades legais.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022, DE 27 DE JULHO DE 2026

§ 3º. A denúncia espontânea de débito, para efeito de inclusão no acordo de parcelamento, exclui a responsabilidade pela infração, elidindo a aplicação de penalidades a ela relacionadas, sem prejuízo da incidência de multa moratória e juros de mora sobre o valor do débito declarado, nos termos do disposto no art. 138 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 12. Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único. Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 13. Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista.

§ 1º. Na opção pelo pagamento parcelado, o valor dos honorários advocatícios deverá ser recolhido nas mesmas condições do parcelamento e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no parcelamento.

§ 2º. Nas hipóteses de débitos inscritos em Dívida Ativa e não ajuizados, os honorários serão devidos na forma da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014, respeitado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. No caso de pagamento em parcela única, os valores relativos aos honorários advocatícios serão pagos à vista.

CAPÍTULO V

DO INADIMPLEMENTO E DA RESCISÃO

Art. 14. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação. Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios calculados à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Art. 15. O parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I – atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022, DE 27 DE JULHO DE 2026

II – não comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do deferimento do parcelamento, da desistência da ação judicial ou de eventual recurso administrativo, bem como da renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;

III – falência ou liquidação judicial do devedor.

§ 1º. A rescisão do acordo importará:

I – vencimento antecipado das parcelas restantes;

II – apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios e encargos da dívida ativa até a data da rescisão;

III – dedução do valor referido no inciso anterior das parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão;

IV – inscrição em dívida ativa dos débitos eventualmente ainda não inscritos, na forma da legislação aplicável, que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

V – prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa, quando o débito se encontrar em execução fiscal;

VI – autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas.

Art. 16. Ao devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a III do caput do art. 15 desta Lei Complementar, não será autorizado o reparcelamento em programas de parcelamento incentivado que concedam descontos para o pagamento à vista ou parcelado, salvo o parcelamento de que trata a Lei Complementar nº 494, de 21 de julho de 2021.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso cancelado nos termos do inciso I do art. 15 desta Lei poderá ser restabelecido, caso o devedor realize o pagamento, em parcela única, das parcelas em aberto com seus encargos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da rescisão do parcelamento.

Art. 17. A possibilidade de reparcelamento na forma do art. 16 desta Lei Complementar não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 022, DE 27 DE JULHO DE 2026**CAPÍTULO VI
DA CERTIDÃO E DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS**

Art. 18. Firmado o Termo e efetivado o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade do crédito será suspensa, ficando autorizada, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa enquanto perdurar a adimplência do parcelamento.

Art. 19. As disposições objeto desta Lei Complementar não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

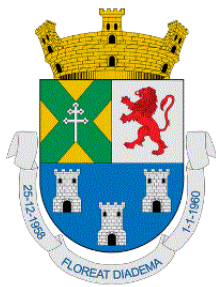
Art. 20. Aplica-se, no que couber e naquilo que não contrariar as disposições desta Lei Complementar, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 494, de 21 de julho de 2021, e na Lei Complementar nº 565, de 26 de maio de 2025.

Art. 21. As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de julho de 2026

TAKAHARU YAMAUCHI
Prefeito Municipal**DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS**
Secretária de Assuntos Jurídicos**JOSE LUIZ GAVINELLI**
Secretário de Finanças



Assinaturas do documento



"PLC 022 - DISPÕE sobre Programa Especial de Parcelamento de ISSQN de Construção Civil para Núcleos "

Código para verificação: **SRGY11E8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 14/08/2026 às 19:42:41 (GMT-03:00)
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMDI**

00016122/2026 e o código **SRGY11E8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.